

**O SUJEITO NOS MOVIMENTOS SOCIAIS: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES
DE ALAIN TORAINE E IMMANUEL KANT**

Doutoranda: **TÂNIA MARIA DOS SANTOS**

Cartão UFRGS: 157437

Professor Orientador: Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior

Área de Concentração: Fundamentos da experiência jurídica

Linha de Pesquisa: Fundamentos da Integração Jurídica

Área de Conhecimento: 6010107-5 Sociologia Jurídica

Nº de páginas: 17

**O SUJEITO NOS MOVIMENTOS SOCIAIS:
Algumas contribuições de Alain Toraine e Immanuel Kant**

RESUMO: Este artigo exhibe aproximações pontuais do sujeito de Alain Toraine e de Immanuel Kant, bem como algumas implicações em teorias sociológicas, jurídicas e do estado, propondo-se, ao final, que não ignorar, nos movimentos sociais, a proposta kantiana de sujeito racional pode enriquecer o debate argumentativo ao centralizar a ideia que os direitos fundamentais, quando ocultados pela destreza política, o tribunal constitucional, é um espaço de correções a ser perseguido pelo indivíduo. Fortalecer atitudes reflexivas, isto é, levar o outro a sério é um caminho. Que, naturalmente, poderá aliviar problemas do poder judiciário, em especial, porque ao estimular análises não apenas no campo estrutural.

Palavras-chave: Sujeitos. Movimentos Sociais. Relações entre Política, Direitos Fundamentais e Tribunal Constitucional.

**SUBJECT IN SOCIAL MOVEMENTS:
Some contributions of Alain Toraine and Immanuel Kant**

This paper approaches the subject occasional displays of Alain Toraine and Immanuel Kant, as well as some implications for sociological, legal and state theories, proposing, in the end, it does not ignore the social movements, the Kant proposal for rational subject can enhance the argumentative debate to center the idea that fundamental rights when masked by political dexterity, the Constitutional Court, is an area of corrections to be pursued by the individual. Strengthen reflective attitudes, in other words, take the other seriously is a way. Which, of course, can alleviate problems of the judiciary, in particular, because the stimulating analyzes not only the structural field.

Keywords: Subject. Social Movements. Relations Between Politics, Fundamental Rights and Constitutional Court.

1 INTRODUÇÃO

Nos Estados contemporâneos, a pluralidade de interesses e opiniões almeja a consolidação de um significado que leve a sério a formação da unidade política. Isso também representa o não isolamento do substrato sociológico, a inserção da moral¹ na ordem jurídica e o ideal de uma Constituição que deixa determinadas questões conscientemente abertas para discussão e decisão.

Na colocação de questões é possível construir *pontes* entre diferentes ciências, assim como estabelecer *elos* no interior de cada ciência. Concidentemente, na área jurídica persistem discussões em torno das contribuições de Immanuel Kant, enquanto no âmbito político-sociológico emerge a necessidade, em muitas situações uma real carência, de retornar aos clássicos da Teoria do Estado que, em geral, são permeados por doutrinas sociológicas, as quais têm como um de seus expoentes o francês Alain Toraine.

Os movimentos sociais, nesse universo, despontam como importante ponte ou fomento de discussões jurídicas² e sociológico-políticas³. Porém, a questão central neste estudo será apenas o sujeito naqueles movimentos, que pode ser um fio condutor da esfera política à jurídica.

Sujeito, segundo Abbagnano, só tem dois significados fundamentais que são: o inaugurado pela filosofia antiga, que tem sentido geral como “objeto real ao qual são inerentes ou ao qual se referem às determinações predicáveis”; e o iniciado por Kant, como o eu, a consciência ou a capacidade de iniciativa geral, no qual o sujeito é “o eu penso da consciência ou autoconsciência que determina e condiciona toda atividade cognoscitiva”⁴. Não se justifica, portanto, qualquer espécie de conservação contra a inserção das contribuições do pensamento kantiano no exame do sujeito, em especial nos movimentos sociais.

¹ No sentido defendido por LUDWIG, Roberto José. **Princípios na relação entre direito e moral**: algumas notas sobre o debate Habermas-Alexy. São Paulo: RT, 2012, v. 101, p. 183-204.

² As disputas jurídicas sujeitam-se a limitações e à amplitude, que variam segundo os tipos de discussões jurídicas que podem ocorrer, tais como: nos meios de comunicação, no processo legislativo, na ciência do direito (dogmática) e no processo judicial (ALEXY, Robert. **La teoría de la argumentación jurídica – la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 531-532).

³ Discussões políticas envolvem questões jurídicas. Há diferenças substanciais entre representação política e argumentativa. O “parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional argumentativamente”, bom será o “resultado quando o Tribunal Constitucional é aceito como uma instância de reflexão do processo político” (ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 53-54).

⁴ ABBANANO, N. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 929-932.

Dessa realidade, pelo menos uma questão ou uma pergunta pode ser colocada: Quais são algumas das possíveis implicações do entendimento de Kant sobre sujeito nos movimentos sociais e nos direitos fundamentais, isto é, sobre a Teoria do Estado e do Direito?

2 ALGUMAS OBSERVAÇÕES BIOGRÁFICAS E CONTEXTUALIZAÇÕES TEMÁTICAS

Immanuel Kant marcou as percepções contemporâneas em razão de suas propostas complexas, que fazem de seu exame uma tarefa tão difícil quanto necessária. Naturalmente, na doutrina de Kant, os críticos encontram pontos fracos, inclusive alguns, que nunca foi responsável⁵, ou colocações feitas em direção ao progresso.

Dentre as principais obras kantianas, a primeira, *Crítica da razão pura*, de 1781, revisada em 1787, foi um divisor de águas na diversidade de posições e interpretações, tanto que obras como a de Höffe⁶ testam as pretensões de validade ao apresentar diálogos com temas atuais. Obras de filosofia moral influenciaram, fortemente, o direito como a *Fundamentação da metafísica*⁷, em 1785; a *Crítica da razão prática*, em 1788; *Princípios metafísicos da teoria do direito – metafísica dos costumes parte I*, em 1797 (quando Kant contava 73 anos) e *Fundamentos metafísicos da doutrina da virtude – metafísica dos costumes parte II*; e a *Paz perpétua*, em 1795, que têm princípios sólidos da teoria.

Touraine, nascido mais de 120 anos após o falecimento de Kant, é um sociólogo francês que publicou diversas obras que relacionam a democracia, a modernidade e o sujeito nos movimentos sociais. Esses temas também conduzem a eventuais pontos de contatos e de discordâncias com outros contemporâneos, como Jürgen Habermas. Porém, a opção de examinar por Kant foi porque este é precursor na defesa da possibilidade da capacidade de um sujeito se impor normas universais para além dos vínculos culturais e econômicos. Dentre as obras de Touraine destacam-se *Palavra e sangue*, por ter sido a primeira análise de um sociólogo europeu sobre a América Latina; *A crise da modernidade*, bem como *O que é*

⁵ Exemplificando, ALVES, Fernando Antônio da Silva Alves. **Movimentos sociais e concretização constitucional**: uma crítica à criminalização dos movimentos sociais, sob enfoque do transconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013, p. 12, afirma o seguinte: “Habermas deposita toda sua fé na teoria do discurso como meio de superação da dificuldade histórica do direito em superar o confronto entre autonomia-privada, de caráter particular, e autonomia coletiva, de caráter público. A razão comunicativa colocada por ele recusa o sujeito solipsista da filosofia kantiana [...]”. Sobre acusações de solipsismo à doutrina de Kant será retomado no tópico sobre o sujeito kantiano.

⁶ HÖFFE, O. **Kant crítica da razão pura**: os fundamentos da filosofia moderna. São Paulo: Loyola, 2013.

⁷ Kant esclareceu que o nome dessa obra não foi **Crítica da razão pura prática** para não confundir o leitor, pois a diferença entre razão prática e teórica é aplicação (KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2005, p. 67).

*democracia?*⁸; e a que tem maior pertinência com este trabalho, que é *A busca de si: diálogos sobre o sujeito*.

Alexy é o mais influente filósofo do direito na atualidade. Apesar das suas principais obras versarem sobre a Teoria do Direito, não há menosprezo aos problemas políticos, pois há uma defesa do Direito como discurso e possuidor de uma pretensão de correção⁹, que engloba tanto a moral quanto a política. Ludwig acentua que a teoria de Alexy não “professa a inelutabilidade das determinações já sedimentadas, nem a sujeição aos consensos historicamente dados”, bem como que “a colisão de interesses e a participação dos indivíduos na interpretação de suas/seus necessidades/interesses estão na base da teoria do discurso que molda, também, a teoria do discurso jurídico”¹⁰. As obras base de Alexy são a *Teoria dos direitos fundamentais* e a *Teoria da argumentação jurídica*, além de diversos trabalhos que versam sobre as críticas e estão no centro da discussão jurídica atual.

3 BREVE ANÁLISE DA TEORIA DOS MOVIMENTOS SOCIAIS CONTEMPORÂNEA

O tema movimentos sociais se consolidou como objeto junto com o nascimento da própria sociologia, segundo informa Gohn¹¹. O termo movimento social surgiu em 1840, com Lorenz von Stein, que defendia estudos que se dedicassem aos movimentos do proletariado francês e do comunismo e socialismo. A associação entre “redes” e ação coletiva foi apresentada por Simmel¹², em 1922, que entendeu que os indivíduos possuem tanto filiações primárias, ou seja, aquelas com as quais nós nascemos e que independem da nossa vontade

⁸ Nessa obra há citações de Toraine a Kelsen em algumas passagens, mas sem adentrar nos esclarecimentos sobre as funções do Tribunal Constitucional ou da Jurisdição Constitucional, que, sobre certos aspectos, trouxeram esvaziamentos à sociologia jurídica (cfe. KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 96-97; 114-115).

⁹ Segundo GAVIÃO FILHO, A. P. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 136, a pretensão de correção no discurso jurídico não se refere a que as proposições normativas sejam absolutamente racionais, senão fundamentáveis racionalmente no ordenamento jurídico válido.

¹⁰ LUDWIG, Roberto José. **A norma de direito fundamental associada: direito, moral e razão em Robert Alexy**. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013, p. 249-250. Também pontua que a subsistência dos direitos fundamentais, numa sociedade organizada politicamente “é possível quando se puder fazê-lo de forma que a interpretação e a aplicação sejam rastreáveis racionalmente”.

¹¹ GOHN, Maria da Glória. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2013, p. 330.

¹² SIMMEL, Georg. **Conflict and the web of group affiliations**. Glencoe: Free Press, 1922, *apud* TARRABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. **Movimentos sociais na teoria e na prática: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade?** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext> Acesso em: 30 nov. 2013.

(causas orgânicas), como secundárias, aquelas que são por nós livremente escolhidas (causas racionais), bem como salientou que o problema científico da modernidade seria que o indivíduo, ao se filiar a vários grupos em combinações diversas, tornaria a análise de redes um enorme desafio metodológico. Mas apenas em 1939 foi apresentada por Blumer¹³ uma produção teórica de vanguarda ao avaliar sob os ângulos do jovem, da mulher e da paz.

A Teoria da Mobilização Política¹⁴ busca resgatar os descontentamentos, os valores e ideologias por intermédio de uma visão que almeja entender, principalmente, a identidade coletiva e a interação de sua cultura. Enquanto os teóricos da desmobilização política apontaram que na sociedade moderna o individualismo exacerbado constrói personalidades que supervalorizam a autossatisfação que incompatibilizaria com política, ressalvavam também que as mobilizações coletivas emergiam apenas pela irracionalidade, ou como uma reação individual à frustração. Nota-se, portanto, que tanto a Teoria da Imobilização quanto da Mobilização Política sempre tiveram bases psicossociais.

As mobilizações sociais, que despontaram na Europa e nos Estados Unidos nos anos 1960, não foram por luta de classe nem por tomada de poder, mas sim por direitos civis, igualdade das mulheres e melhores condições de vida. Desse momento advieram teorias sobre movimentos sociais, tais como: teorias da mobilização de recursos que passaram a considerá-los como um fenômeno social como tantos outros, exemplificando como os partidos políticos, que privilegiaram a racionalidade e não as ideologias; as teorias do processo político basearam-se na mobilização política que exige oportunidades políticas favoráveis; e as teorias dos novos movimentos sociais que propõem rediscutir produções científicas, fundadas na racionalidade da razão e na crença do progresso e no crescimento econômico a partir do consumo, mas divergem sobre as bases principais. Toraine e Habermas convergem para a mudança cultural. O sociólogo francês, porém, enfatizou que a indústria e o trabalho deixaram de ser os temas centrais, por isso denominou de sociedade pós-industrial, favorecendo maior expansão das instituições democráticas e de direitos, bem como os sujeitos passaram a ser determinados pela forma de vida e por grupos marginais (negros, mulheres, estrangeiros). Enquanto, Habermas ligou as novas mobilizações coletivas ao capitalismo tardio por restringirem, em sentido amplo, o mundo de vida (*Lebenwelt*)¹⁵.

¹³ GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2012, p. 22.

¹⁴ GOHN, 2013, op. cit., p. 73; 140.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo – sobre a crítica da razão funcionalista**. v. II. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 218-280; no original, **Theorie des Kommunikativen Handelns – zur kritik der funktionalistischen Vernunft Band II**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995, S. 304 a 351.

Pois bem, aqui se propõe uma aproximação sobre teorias de mobilizações políticas, em especial questões advindas dos novos movimentos sociais, sob a lente de sociedade e Estado, que são apresentados, geralmente, como formas de ação coletiva e possuidores de uma ideia de divisão, geralmente contenciosa. Essa dubiedade é pré-democrática, ou anterior ao Estado democrático e social, inserida em uma relação de poder estatal com aparato de funcionários monárquicos em que havia uma sociedade, em grande medida, excluída.

A revitalização das políticas liberais, o declínio do marxismo, a revolução tecnológica e a busca das ciências sociais em produzir novas modas teóricas são inseridos mais na sociedade civil e menos na autonomia de grupos. Sob essa perspectiva, a sociedade civil não se contrapõe ao Estado e sim às forças do mercado, ou seja, há uma tendência de burocratização nos movimentos sociais. Há uma reestruturação articulada, com base em princípios mercadológicos e não só ideológicos, no setor terciário público e não estatal, porque concentra as atividades dos movimentos sociais e das ONGs¹⁶.

A vida social não é mais possível sem a configuração organizadora, planificadora e responsável do Estado. A vida social está em conexão com vida estatal. Porém, ao distinguir estatal e não estatal usa-se coletividade, enquanto o conceito de Estado reserva-se ao significado estreito, como atuação e atividade de poderes para formação da unidade política¹⁷.

A contraposição entre Estado e sociedade é racional, desde que descreva esta distinção de funções e papéis, que descubra no Estado um complexo de papéis específicos e sirva para a formulação de princípios de ação específica para o âmbito estatal. Mas adverte-se que essa contraposição é válida com reservas porque a ação privada típica não está isenta de obrigações com o bem comum e o sistema, ou seja, tem pouca utilidade uma separação real entre Estado e sociedade por se tratar dos mesmos indivíduos que agem ora em papéis estatais ora sociais¹⁸.

Outra questão pertinente é o papel dos poderes sociais no efeito externo dos direitos fundamentais. Ao não se aceitar a contraposição simplista de ação estatal e ação puramente privada, pode-se inquirir se a obrigação social é considerada apenas como missão de legitimação para impor um dever com base em uma lei particular, ou se ela pode atuar como princípio jurídico de vinculação direta. Sem ingressar nas questões teóricas mais complexas e profundas dos direitos fundamentais, há risco de surgirem as “boas” orientações sociais ou opiniões.

¹⁶ GOHN, 2013, op. cit., p. 340.

¹⁷ HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 32-34.

¹⁸ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 334.

O dirigismo de opiniões tem não só uma pretensão de verdade como uma necessidade de criar padrões seguros para a conduta humana. Na perspectiva sociológica, o funcionamento ordenado da convivência humana exige uma certeza de orientação; os indivíduos têm uma necessidade de unidade da imagem de mundo. Zipplius destacou também que a aversão para suportar a insegurança espiritual, ou o desconforto da liberdade espiritual tem como resultado a propensão das massas para o fascínio por cosmovisões e líderes carismáticos¹⁹.

O indivíduo, naquelas situações de insegurança, se vê obrigado a decidir-se por responsabilidade própria, a favor de vários pontos de vista possíveis com a perda da certeza de normas integradoras. Essa liberdade gera ônus de decisão e insegurança na sociedade, que só suporta dentro de certos limites. A rejeição da “ideia que existe normas heterônomas de validade geral para o direito e a política” requer que os indivíduos tenham responsabilidade pessoal e participação na decisão, ao que Zippelius denomina *livre concorrência das convicções*²⁰, que conduz ao princípio da formação liberal democrática da opinião e da decisão.

A inserção de ideias sociológicas no sistema jurídico, portanto, quando efetivada, não convém ser por meio de caminhos de aliciação, pois a análise conceitual, uma das atividades precípuas da ciência do direito²¹, não se deixa dirigir pelos desejos e sim pela vontade, que é determinada racionalmente. Isso significa que os direitos fundamentais, tão almejados na maioria dos movimentos sociais (há os que reforçam, por exemplo, o consumo), devem ser examinados, primeiro à medida que pode ser objetivado; depois, em que medida é subjetivado. Urge compreender que a pretensão de verdade dos direitos fundamentais e dos direitos sociais relaciona-se com a matéria, não com o indivíduo.

Portanto, não se coaduna com o Direito ser acionado para remendar a filosofia de um Estado, pois este deve ter sua filosofia²². A interpretação jurídica com pretensão de correção e verificação pública torna-se argumento e, desta maneira, pode até ser vista como

¹⁹ ZIPPELIUS, op. cit., p. 338-340.

²⁰ ZIPPELIUS, op. cit., p. 341.

²¹ Neste sentido, ver HOLLERBACH, A. **Ciência do direito**. In: HECK, L. A. (org.). **Direito natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13-24. Aqui Ciência do Direito implica Ciência da Jurisprudência e estrutura-se basicamente pela dogmática jurídica, filosofia do direito e política jurídica. Ciência porque é apreendido, ensinado, praticado e formado. Sobre dogmática jurídica ou do Direito. Ver também ALEXY, 1997, op. cit., p. 240-261, quando pormenoriza as atividades da Ciência do Direito no sentido mais estrito e próprio, em pelo menos três: descrição do direito vigente, análise sistemática e conceitual e elaboração de propostas para solução de casos jurídico-problemáticos.

²² Em sentido diferente CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 168, ao afirmar o seguinte “a interpretação jurídica é técnica de reintrodução do ambiente social no direito, ou da sociedade no direito da própria sociedade”.

uma espécie de disciplina fronteira ou interdisciplinar, que tem como um dos objetivos comprovar as “informações” das ciências vizinhas.

4 O SUJEITO DE ALAIN TORAINE

Os movimentos sociais geralmente utilizam temas universais como liberdade, igualdade e justiça, estabelecendo elos entre Direito e política. Todavia, a busca é pela libertação do sujeito e não na criação de uma sociedade ideal²³. Por essa razão, Toraine defende que a livre manifestação do sujeito nos movimentos sociais é suprimida quando se instala a violência. Nesse sentido, Arendt²⁴ ressalta que a autoridade por exigir obediência pode ser confundida com violência e em si mesma pode fracassar.

Alicerces do sociólogo francês, inclusive quando trata de democracia²⁵, são as perspectivas dicotômicas ou duais, tais como: modernização *versus* desmodernização, universo instrumental *versus* universo simbólico, dominação-subjugação dos indivíduos *versus* liberdade do sujeito e totalitarismo *versus* democracia, populismo *versus* parlamentarismo e outras também utilizadas em cenários latino-americanos²⁶.

Toraine alerta que modificou da obra *Crítica da modernidade* a dualidade racionalização/subjetivação, e apresentou nova definição de sujeito: o que resiste à pressões do instrumental, por um lado, e do comunitário por outro²⁷. Porém, entende-se que os fundamentos continuaram semelhantes.

Defende que o indivíduo é projetado fora de suas determinações sociais, o seu próprio si-mesmo e, quando fala ao outro, passa a ser sujeito. É uma “busca da unidade entre

²³ TOURAINE, Alain. **O que é a democracia?** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 85.

²⁴ ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 129-130. “O pensamento de Arendt tem conciliação com o de Gadamer, no qual a autoridade tem que ser conquistada, não deve ocupar o lugar do juízo próprio senão é preconceito e não deve haver com conhecimento” (GADAMER, H. G. **Verdade e método I e II**. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 370-371.

²⁵ Em TOURAINE, Alain; KHOSROKHAVAR, Farhad. **A busca de si: diálogo sobre o sujeito**. Rio de Janeiro: Difel, 2004, p. 141, democracia é definida “pela liberdade negativa, isto é, como criação de um espaço livre no qual podem se organizar as relações sociais produtivas de subjetivação”.

²⁶ Polaridades ou dicotomias são vistas com frequência nas obras de TORAINE, Alain. **Palavra e sangue**. São Paulo: Unicamp; Trajetória Cultural, 1988; e **O que é a democracia?** 1996, op. cit. Essas características podem ser lidas também como uma distinção do direito, porque a sociologia, ao ser descritiva e não normativa, ocupa-se com mais com as causas e efeitos.

²⁷ TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 140. Esse livro é a transcrição de entrevistas concedidas do primeiro, Toraine, ao segundo, Farhad houve “ajustamentos” teóricos. Tanto que no prefácio Touraine anuncia que o convite (entrevista) acelerou uma “reflexão de alguns anos, que se transformaram em novas formulações mais coerentes com as novas orientações e projetos”.

a vida pessoal e o debate público, entre o individualismo e o respeito aos direitos culturais”²⁸. Há uma alternância entre sujeito e indivíduo. Esse, por meio de seus direitos, torna-se palco de expressão do sujeito, enquanto o sujeito garante direitos para o indivíduo quando não se harmonizou aos discursos de instituições sociais.

O povo como herói político é uma visão resgatada e aplicada numa relação dual entre a ideologia da miséria e da libertação, por um lado, e a ideia de sujeito ativo e contestador, por outro, quando não há dominação completa. O sujeito intervém como orientação ou fundamento de uma ação coletiva que se define pelas relações sociais; sujeito é defensivo, e “nunca é triunfante”²⁹. O sujeito não é um herói, ele está mais para um *loser*, isto é, alguém que está perenemente sob a ameaça de ser vencido. O motivo para tal sentença é que o sujeito se constitui, se define ou é dado pela “conflituosidade” e “uma chamada a alguma coisa que ultrapasse, como interesse, a modernidade, a religião ou as convicções”³⁰.

Há uma convocação para opor-se à dominação global, “apelo a uma definição menos global, mas moral, do sujeito”³¹. Porém, não há uma apresentação concreta do que se entendeu por moral, um termo que dá margens a interpretações divergentes.

No entendimento de Touraine, raramente chega-se a ser sujeito, apesar de a vida da maioria ser comandada pela valorização do sujeito ou por uma demanda de reconhecimento, do indivíduo ou grupo como sujeito³². Essa afirmação pode conduzir ao pensamento que a sociedade de Touraine é constituída por indivíduos, dos quais a maioria vive numa espécie que pode ser denominada de eterna minoridade.

O nascimento do sujeito advém de uma “desintegração social”. Em sentido contrário, quanto mais integrado à sociedade maior a chance de se refugiar em um “pessimismo romântico”³³. Não admite Touraine a “hipótese de recusa” da não constituição absoluta do sujeito, que só pode ocorrer em duas possibilidades: união de alguma maneira ao sistema

²⁸ TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 14.

²⁹ TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 136.

³⁰ TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 138; 149. Aqui também desenvolve a ideia da redução do “processo do sujeito”, a denominada dessubjetivação, isto é, o aprisionamento dentro de uma lógica destrutiva que não se consegue exprimir-se de uma forma positiva no campo social.

³¹ TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 139. Não houve esclarecimento do que se entendeu por moral, que pode dá margens a interpretações divergentes.

³² TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 144.

³³ Dito de outro modo, quanto mais livre são as pessoas, mais desiguais elas serão. Ao contrário disso, quanto mais as pessoas forem igualadas no sentido democrático radical, mais elas organizarão suas vidas de forma não livre. Neste sentido, KRIELE, M. **Introdução à teoria do estado – os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009, p. 277-283. Na lei universal de liberdade os indivíduos poderiam coexistir pacificamente porque o Direito tem a função de buscar a liberdade, limitando a conduta de cada indivíduo igualmente.

dominante, por exemplo, o consumo de massa; ou autodestruir-se como sujeito (droga, suicídio, depressão)³⁴.

Toraine, ao discorrer sobre sujeito, provoca-se questionamentos acerca das razões que o levaram a ignorar as contribuições, de mais um século, sobre sujeito de Immanuel Kant. Todavia, há momentos que tais desconsiderações são difíceis prosperarem, como na seguinte passagem:

O que há de sujeito em nós está sempre ao mesmo tempo engajado e desengajado. É por essa razão que você não pode dizer que tal grupo social, tal indivíduo ou mesmo tal ideia, tal convicção constitui um sujeito social. O sujeito é a força de desligamento, de superação, e não pertence à ordem do ter. Eu “não tenho um sujeito”; há sujeito em mim e eu pago caro por isso.³⁵

A qual ensejou, de Farhad Khosrokhavar, a colocação da questão:

Força de superação [...] Isso se assemelha estranhamente ao que, na filosofia idealista, costuma-se chamar de transcendência, isto é, o fato de ir além de algo. Seu sujeito está constantemente nesse movimento de superação de si, de distanciamento, de dialetização. Por que você não invoca essa herança filosofia e social do século XIX? O sujeito é esse movimento de transcendência, o que o une também a uma teologia secularizada. A maneira pela qual você define o sujeito tem um parentesco surpreendente com essa representação.

Toraine aceitou colocação da questão apenas em caráter de “aproximação” e se considerou “de algum modo a essa mesma família”, defendeu que transcendência é apenas uma convocação a uma individualidade. Reforçou que os modelos autoritários devem ser resistidos pela força da ideia de sermos capazes de sermos sujeitos e atores, “consciência de integração”, bem como que o individualismo leva a novos engajamentos coletivos. Mas, para defesa de direitos pessoais, o indivíduo não age e pensa apenas em função da sociedade, há condutas que não são de participação em movimentos.

A transcendência do sujeito, para sociólogo francês, é no não social, a vida social repousa no não social. Acima do social há o político³⁶, considerou que um argumento a favor é a defesa dos direitos do homem e do cidadão. O direito cultural é inserido em oposição ao direito positivo dos Estados e a uma concepção puramente política da liberdade.

5 O SUJEITO DE IMANUEL KANT

³⁴ KRIELE, op. cit., p. 146.

³⁵ TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 150.

³⁶ TOURAINE; KHOSROKHAVAR, op. cit., p. 147-148. Aqui mencionou que se partiu do pensamento arendiano.

Anúncios de uma “redefinição do sujeito racional”³⁷, em teorias contemporâneas dos movimentos sociais, imperializa uma aproximação do pensamento kantiano.

Primeiro, porém, conforme indicado acima, transcreve-se contrapontos às etiquetas de solipsismo ao sujeito kantiano. Höffe indica, para essa finalidade, modos de diferenciar numa leitura as reflexões de peso constantes na primeira Crítica kantiana, que são as seguintes:

(1) Em sentido moral, **é antissolipsista** quem relativiza os seus interesses privados, age também com respeito ao bem comum, tira o egoísmo, portanto, o direito exclusivo e **tem lugar para o altruísmo**. (2) Um antissolipsismo socioteórico declara essencial para os sujeitos estarem em relação com outros sujeitos. (2a) Segundo a variante “lógica”, **os sujeitos se constituem somente em e através da intersubjetividade**: não há nenhuma personalidade sem interpersonalidade, nenhum autorreconhecimento sem reconhecimento mútuo. (2b) De acordo com a variante empírica, **os seres humanos não são indivíduos atômicos**, mas antes **membros de uma sociedade**, a qual tem em parte caráter de sociedade, **e, ao final, abrange a humanidade toda incluindo o seu passado e seu futuro**. (3) Segundo antissolipsismo linguístico-teórico, mais exatamente semântico, de Wittgenstein, segundo o seu argumento das linguagens privadas,... (4) Um antissolipsismo epistêmico, finalmente se dirige [...].³⁸ (grifo nosso)

Assim sendo, numa *fusão de horizontes*³⁹, é possível detectar que é uma abertura ao solipsismo máximas particulares (individual ou de um grupo) e não universalizáveis (que não deixa compreender a cada vez), especialmente quando se defendem o desenvolvimento moral ao natural, sem direção e de acordo com a própria realidade.

O sujeito, para concretizar a força da razão, em especial em relação à moral e à ciência, tem que compreender e não apenas reconhecer um carimbo da própria visão, da visão do agora⁴⁰. As leis não estariam nas coisas do mundo, mas no próprio homem; seriam faculdades espontâneas de sua natureza transcendental⁴¹. Não se pode cristalizar em hábitos e instituições à razão humana, pois por ser ativa e reflexiva precisa partir do novo constantemente⁴².

³⁷ GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**, p. 46.

³⁸ HÖFFE, 2013, op. cit., p. 317.

³⁹ GADAMER, op. cit., p. 487-493.

⁴⁰ Nesse contexto pode ser inserida a famosa frase de Kant: “Duas coisas enchem o ânimo com admiração e veneração sempre nova e crescente quanto mais frequente e persistente a reflexão ocupa: o céu estrelado acima de mim e a lei moral em mim” (KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 569).

⁴¹ Essa inversão filosófica foi anunciada por Kant no prefácio da segunda edição da **Crítica da razão pura**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 23. HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 44.

⁴² ROHDEN, Valério. Introdução à edição brasileira. In: KANT, 2003, op. cit., p. xxiv.

A revolução copernicana de Kant ocorreu quando os objetos do conhecimento possível não aparecem por si mesmos, mas são trazidos à luz ou redirecionados pelo sujeito **de acordo com as suas próprias capacidades e limites**. Esses limites do sujeito tornaram-se possíveis distinguir entre ser (razão teórica), e dever-ser (razão prática). A concepção kantiana supõe que o espírito humano intervenha ativamente no conhecimento; tornou-se importante entender a coisa no sentido literal, compreender a coisa em sua aplicação, se deixar compreender⁴³. Rompeu-se com a visão de que um texto era compreendido como mera expressão de vida, passou-se a se levar a sério sua pretensão de verdade⁴⁴, ganhou espaço o clamor pela correção do “arbitrio de ideias”⁴⁵ ou dos “preconceitos incontroláveis”⁴⁶.

A doutrina do Direito, primeira parte da doutrina dos costumes ou da moral kantiana, exige um sistema que brote da razão. Tanto que adverte que uma doutrina jurídica só empírica é como cabeça de madeira, que pode ser famosa, mas não tem cérebro⁴⁷.

Kant não nega a possibilidade de que a razão é o melhor caminho para se obter conhecimento, mas, ao contrário de Descartes⁴⁸, ele vê limites para a razão ao não poder conhecer tudo. Por isso, considerou não válido ficar matutando sobre algumas ideias como se elas fossem objetos existentes. Para Kant, a melhor maneira era ignorar e admitir que não se conhece e que nem se pode conhecer e a isso denominou antinomia⁴⁹. Tanto que nos fundamentos dos limites da razão Kant sentenciou a impossibilidade de conhecer objetivamente os conceitos especulativos da razão (a imortalidade, a liberdade e Deus)⁵⁰, que não podem ser apreendidos e computados pela razão porque não têm sua existência comprovada através de uma constatação empírica.

A razão, no uso lógico⁵¹, não produz nenhum conceito, apenas sistematiza os conhecimentos do entendimento em uma unidade da experiência. Os conceitos possuem a

⁴³ Exemplificando, KELSEN, op. cit., p. 219, consta que a norma fundamental pode fornecer apenas o fundamento de validade, mas não o conteúdo de validade, isto é, deve vir primeiro o direito depois o interesse.

⁴⁴ Nesse sentido, GADAMER, op. cit., p. 392. Dessa maneira, importa para ciência que o objeto em si é transcendental, não uma simples opinião ou literatura.

⁴⁵ HESSE, op. cit., p. 62.

⁴⁶ GADAMER, op. cit., p. 393.

⁴⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. 4. ed. Trad. Manuel García Morente e Carmen García Trevijano. Madrid: Tecnos, 2009, p. 61 e 99-98; no original **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten, Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Hamburg: Meiner, 1999. S. 5 e 38.

⁴⁸ DESCARTES, R. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 98.

⁴⁹ KANT, 2010, op. cit., p. 381; 473.

⁵⁰ CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 254-255 aponta uma objeção aos sucessores kantianos que não aceitaram os postulados e exemplificou com Nietzsche, que considerava como castigo ao Kant por ter concebido o imperativo categórico, que o “extraviou outra vez o levou de volta para Deus, imortalidade e liberdade, igual uma raposa que se extravia e volta para a sua jaula”.

⁵¹ Em HÖFFE, 2013, op. cit., p. 72, há uma elucidação entre lógica e certeza moral. A primeira refere-se a uma coisa em que filósofos especialistas poderiam ser mais competentes, enquanto a certeza moral é comum a todos os seres humanos.

forma universal justamente para satisfazer a forma lógica dos juízos, que são regras discursivas. Os princípios e os conceitos produzidos pela razão são apenas regulativos, ao passo que os conhecimentos do entendimento são constitutivos à medida que representam objetos. As ideias são conceitos regulativos, pois servem como regras para organizar os conceitos obtidos pelo entendimento. No uso regulativo da razão, em contraposição ao uso real, a premissa maior do raciocínio não representa nenhum objeto possível, apenas o conceito de algo problemático, isto é, apenas o conceito de um objeto dado na ideia⁵².

A intervenção ativa para produção do conhecimento, portanto, desemboca na clássica concepção kantiana de autonomia, imposição da lei a si mesmo, e de finitude, que coloca sempre em xeque a autonomia. A consciência reflexiva ou da finitude humana edifica o horizonte próprio e abre a experiências, que pode questionar ou invalidar a tradição, bem como ser conquistado pela autoridade, nos moldes gadamerianos.

6 ELEMENTOS DE APROXIMAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AO FORTALECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Na mesma direção voltam os pensamentos de Toraine⁵³ e Kant⁵⁴ quando tratam de discordar que a violência pode levar à satisfação de pleitos democráticos em um grau alto de satisfação e solidez, que pode ser aplicada na teoria dos movimentos sociais. Mesmo num regime contratualista, em que as pessoas vivam no estado de natureza (*status naturalis*) ou estado de guerra, não há sempre uma explosão das hostilidades, mas uma ameaça constante, que conduz à instauração do estado de paz. Nesse sentido, a paz perpétua, como projeto jurídico-filosófico, também é uma teoria dos direitos dos povos, ou seja, é coroada a inviolabilidade do direito de ser cidadão (*Staatsbürger zu sein*) como um dever fundamental do Estado, que é o imperativo da dignidade humana ou da não instrumentalização do indivíduo.

⁵² KANT, I. **Crítica da razão pura**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 298-299; 441; 534-535; 550; 554.

⁵³ TORAINE, Alain. **Crise da Modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 349.

⁵⁴ KANT, I. **Metaphysik Anfangsgründe der Anfangsgründe der Rechtslehre – Metaphysik der Sitten Erster Teill**, S. 169; versão em espanhol **La metafísica de las costumbres**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2012, p. 187. Também em Kant, I. **Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis. Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf**. Hamburg: Meiner, 1992, S 58; **Sobre la paz perpetua**. 4. ed. Madrid: Alianza, 2012, p. 51.

Experiências com anarquismo, segundo Zippelius⁵⁵, poderiam ter sucesso “se homem fosse mais disciplinado, altruísta, pacífico e racional que por experiência ele é de fato”. Mas tentativas dessa natureza podem ser o mesmo que “desabituar o gato de apanhar o rato”.

Todavia, resistências (violenta ou ilegal) no Estado democrático produzem indagações acerca dos motivos ou razões eficazes politicamente, ou seja, capazes de convencer a maioria. As razões, segundo Zippelius, podem ser impaciência e não conformação. Impaciência para se esgotarem as possibilidades da ação política e dos instrumentos de direito disponíveis para a concretização dos próprios argumentos, ensejando perseverança para reagir contra a insensatez e irreflexão de autoridade pública à sua arrogância, insensatez e irreflexão. Outra razão é a recusa de conformar-se com processo democrático e a opinião maioritária; isto é, julgar-se de posse da melhor verdade e pretender concretizá-la, recorrendo, se necessário, até a violência. O direito de resistência “é exercido para que seja observada a ordem fundamental, liberal e democrática, ou seja, como último meio para resguardar a ordem constitucional”.

Numa sociedade complexa, “clamores” de direitos fundamentais não se solucionam de forma global. A teoria de Alexy fortalece a representação argumentativa no tribunal constitucional, bem como a universalidade dos direitos humanos que tem como titular “cada pessoa como pessoa”⁵⁶. O Judiciário, criticamente, se protege porque exige uma tomada de consciência progressiva (pré-compreensão) da pessoa.

A ideia de correção, na Teoria do Direito alexyana, favorece identificação de manipulações nos direitos fundamentais, ou humanos ao detectar o totalitarismo mesmo em maioria parlamentar. Esse princípio, da maioria, é um dos alvos principais nos movimentos sociais contemporâneos, questão também colocada na Teoria do Estado, que, em consonância com pensamento de Alexy, lembra que para se chegar à maioria tem que se passar pela premissa de “instância moral digna” ou respeito igual da dignidade humana.

A livre formação e expressão de opinião, tão cara nos movimentos sociais, não se fundam somente numa verdade ético-social, pois para a virtude não se substitui a técnica e vice-versa⁵⁷. Torna-se elementar a razão, que abre as portas aos melhores argumentos, e a correção, a cada vez, estejam presentes nos espíritos livres.

7 CONCLUSÃO

⁵⁵ ZIPPELIUS, op. cit., p. 189-192.

⁵⁶ ALEXY, Robert. Uma concepção teórico-discursiva da razão prática. In: HECK, Luís Afonso (org.). **Direito natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 97.

⁵⁷ GADAMER, op. cit., p. 422.

A centralização de questões importantes suscitadas nos movimentos sociais que acirram as disputas sociopolíticas e favorecem discussões jurídicas focalizadas no sujeito, no cidadão emancipado ou individualizado, foram apresentadas neste trabalho que, como reflexão teórica, ponderou sobre construções sociojurídicas.

Importantes pensadores e relevantes ao assunto tiveram a bibliografia cotejada, não obstante as divergências registradas. Na tópica kantiana encontraram-se pontos de partida de discussões que refutaram algumas sugestões de Touraine, bem como também desvela argumentos fortes em desfavor de teorias solipsistas e antidemocráticas.

A trajetória do sujeito, nos movimentos sociais, possui boas medidas de ligação com o sujeito racional-prático, precioso para teoria institucional ou racional do direito que é construída sob a teoria liberal, na qual se desenvolve a Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy tão cotejada, direta ou indiretamente, em questões nucleares nos movimentos sociais.

Indubitavelmente, com relação ao sujeito, pode-se e deve-se discordar do pensamento kantiano, bem como daqueles que o utilizam na tarefa dogmática de delimitações e sustentações jurídicas. Todavia, ao cientista que busca o domínio de falar corretamente, em especial, sobre pontes e elos entre a sociologia e o direito, não é possível ignorá-lo. Algumas possíveis consequências é o aprofundamento do Poder Judiciário num problema labiríntico não estrutural, que é enfraquecimento de atitudes reflexivas, ou seja, de se levar o outro a sério.

REFERÊNCIAS

ABBANANO, N. **Dicionário de filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ALEXY, Robert. **La teoría de la argumentación jurídica – la teoría del discurso racional como teoría de la fundamentación jurídica**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

_____. **Constitucionalismo discursivo**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Direito, razão, discurso – estudos para a filosofia do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Uma concepção teórico-discursiva da razão prática. In: HECK, Luís Afonso (org.). **Direito natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 97.

ALVES, Fernando Antônio da Silva Alves. **Movimentos sociais e concretização constitucional**: uma crítica à criminalização dos movimentos sociais, sob enfoque do transconstitucionalismo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.

ARENDT, Hannah. **Que é autoridade? e Que é liberdade?** Entre o passado e o futuro. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAYGILL, Howard. **Dicionário Kant**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GADAMER, H. G. **Verdade e método I Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GAVIÃO FILHO, A. P. **Colisão de direitos fundamentais, argumentação e ponderação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

_____. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. 10. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Theorie des Kommunikativen Handels – zur kritik der funktionalistischen Vernunft Band II**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1995.

_____. **Teoria do agir comunicativo – sobre a crítica da razão funcionalista**. v. II. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HÖFFE, O. **Immanuel Kant**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Kant crítica da razão pura: os fundamentos da filosofia moderna**. São Paulo: Loyola, 2013.

HOLLERBACH, A. Ciência do direito. In: HECK, L. A. (org.). **Direito natural, direito positivo, direito discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 13-24.

KANT, Immanuel. **Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis. Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf**. Hamburg: Meiner, 1992.

_____. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Hamburg: Meiner, 1999.

_____. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Fundamentación de la metafísica de las costumbres**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

_____. **Crítica da razão pura**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

_____. **La metafísica de las costumbres**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2012.

_____. **Sobre la paz perpetua**. 4. ed. Madrid: Alianza, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KRIELE, M. **Introdução à teoria do estado – os fundamentos históricos da legitimidade do estado constitucional democrático**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

LUDWIG, Roberto José. **Princípios na relação entre direito e moral**: algumas notas sobre o debate Habermas-Alexy. São Paulo: RT, 2012. v. 101.

_____. **A norma de direito fundamental associada**: direito, moral e razão em Robert Alexy. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2013.

SIMMEL, Georg. **Conflict and the web of group affiliations**. Glencoe: Free Press, 1922. In: TARRABERS, Rebecca; BULOW, Marisa Uon. **Movimentos sociais na teoria e na prática**: como estudar o ativismo através da fronteira entre estado e sociedade? Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222011000300004&script=sci_arttext> Acesso em: 30 nov. 2013.

TORAINÉ, Alain. **Palavra e sangue**. São Paulo: Unicamp; Trajetória Cultural, 1988.

_____. **O que é a democracia?** 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

_____; KHOSROKHAVAR, Farhad. **A busca de si**: diálogo sobre o sujeito. Rio de Janeiro: Difel, 2004.

_____. **Crise da modernidade**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.